

BOLETIM DE DESEMPENHO TÉCNICO DEGEN

EMPREENDIMENTO _____
 SETOR _____
 FIRMA CONSTRUTORA _____

matrícula no BNH _____
 CARTEIRA _____
 AGÊNCIA _____

SERVIÇOS	CUMPRIMENTO PROJETO		ATENDIMENTO E ESPECIFICAÇÃO		QUALIDADE DE EXECUÇÃO		
	P _s	P _n	E _s	E _n	Q _b	Q _r	Q _i
1 SERVIÇOS INICIAIS							
2 FUNDAÇÕES							
3 ESTRUTURA							
4 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS							
5 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS							
6 INST. ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS							
7 INSTALAÇÕES MECÂNICAS							
8 PAREDES E PAINÉIS							
9 COBERTURA							
10 IMPERMEABILIZAÇÕES							
11 PORTAS/JANELAS/VIDROS							
12 REVESTIMENTOS/FORROS							
13 PISOS							
14 RODAPÉS, SOLEIRAS E PEITORIS							
15 APARELHOS/FERRAGENS							
16 PINTURAS							
17 ARREMATES FINAIS							
18 TERRAPLEIAGEM							
19 PAVIMENTAÇÃO							
20 DRENAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS							
21 REDE DE ESGOTO SANITÁRIO							
22 REDE DE ÁGUA POTÁVEL							
23 REDE ELÉTRICA							
24 DISTRIBUIÇÃO DE GÁS							
25 EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS							

DESEMPENHO TÉCNICO	$D1(\%) = \frac{D_p + D_e \times 5 + D_{10} \times 10}{10}$	$DP = \frac{P_s}{P_s + P_n} \times 100$	$DE = \frac{E_s}{E_s + E_n} \times 100$	$DQ = \frac{Q_b + Q_r}{Q_b + Q_r + Q_i} \times 100$		
	D1(%)=	(%) < 54	55 a 69	70 a 84	85 a 96	97 a 100
	CONCEITO	PESSIMO	FRACO	RAZONAVEL	SATISFATORIO	BOM

ENGENHEIRO DO BNH: _____ Nº DO C.P.F.A. _____ DATA: ____/____/____

(Of. nº 91/82)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 121, DE 02 DE JULHO DE 1982.

O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, itens I e II, da Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, no § 2º do artigo 2º do Decreto nº 77.698, de 27 de maio de 1976 e no Decreto nº 86.900, de 8 de fevereiro de 1982,

R E S O L V E :

I - Designar Maria das Graças Porto Goulart e Fábio Guilherme Vogel, do Ministério das Comunicações, Vera de Moura Galvão e Luiz Marcos de Holanda, da Empresa Brasileira de Radiodifusão - RADIOBRÁS, para em Comissão e sob a presidência da primeira efetuem o arrolamento e a avaliação dos bens móveis e imóveis pertencentes à União e administrados por estações de radiodifusão do Governo Federal e os bens móveis e imóveis, direitos, valores e ações integrantes do patrimônio de órgãos da Administração Federal Indireta ou de entidades sob supervisão ministerial, destinados a estações de radiodifusão que lhe pertençam ou dela resultantes.

II - realizarem o levantamento dos saldos das dotações orçamentárias atribuídas às emissoras a serem transferidas para a RADIOBRÁS, assim como o pessoal relacionado com os serviços a serem transferidos.

III - A Comissão deverá apresentar relatório conclusivo dos trabalhos, elaborar os atos necessários à formalização da transferência das emissoras para a RADIOBRÁS, bem como tomar as demais providências necessárias à consecução dos seus objetivos.

HAROLDO CORRÊA DE MATTOS

PORTARIA Nº 122, DE 02 DE JULHO DE 1982.

REVOGADO O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 70.598, de 18.5.72,

R E S O L V E :

- I - Instituir o Serviço Especial de Radiorrecado.
- II - Aprovar a Norma nº 04/82, que estabelece as condições para a execução do referido Serviço.

HAROLDO CORRÊA DE MATTOS

NORMA Nº 04/82-SERVIÇO ESPECIAL DE RADIORRECADO

OBJETIVO

- 1 - A presente Norma tem por objetivo estabelecer as condições para a execução do Serviço Especial de Radiorrecado.

CAMPO DE APLICAÇÃO

- 2 - Esta Norma se aplica, em todo o território nacional, às pessoas jurídicas que executam o Serviço Especial de Radiorrecado.

CONCEITUAÇÃO DO SERVIÇO

- 3 - O Serviço Especial de Radiorrecado consiste na interligação, por radiocomunicação bilateral, semi-duplex, de estações de base a estações móveis terrestres.

- 3.1. - Às estações de base é permitido atuar como centro de captação e distribuição não simultâneas de recados, entre usuários deste Serviço e os do Serviço Telefônico Público, não sendo, entretanto, admitido o estabelecimento de comunicação direta entre usuários, seja através de dispositivos automáticos, ou por processos manuais, inclusive acoplamento acústico.
- 3.2. - Para o endereçamento das mensagens às estações móveis, admite-se o emprego de sistema de chamada seletiva.
- 3.3. - É vedado o estabelecimento de radiocomunicações entre estações de base, assim como, entre estações móveis.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO SISTEMA

- 4 - Emissão - Serão utilizados os tipos de emissão 15KOF2DEN ou 16KOF3EJN.
- 5 - Canalização - Serão utilizadas frequências, referentes à estação de base, conforme a canalização seguinte:

Canal nº	Freq. (MHz) Transmissão	Freq. (MHz) Recepção
----------	-------------------------	----------------------

1	243,775	257,525
2	243,800	257,550
3	243,825	257,575
4	243,850	257,600
5	243,875	257,625
6	243,900	257,650
7	243,925	257,675
8	243,950	257,700
9	243,975	257,725
10	244,000	257,750

- 5.1. - Objetivando a máxima utilização do espectro, na localização das estações de base e destinação dos respectivos canais, devem ser consideradas as condições de interferência decorrentes da proximidade dos sistemas radiantes.
- 5.2. - Somente será consignado novo canal (frequência portadora) ao outorgado, depois de atingido o atendimento de 250 as sinantes por canal.
- 5.3. - Para os sistemas que operam em dois ou mais canais, as estações móveis poderão, a critério do executante, ter acesso a todos os canais desde que represente uma melhoria no tráfego de mensagens.
- 6 - Duração - As ligações deverão ter a duração mínima indispensável à finalidade do serviço e, objetivando o uso econômico do espectro radioelétrico, recomenda-se que não ultrapassem a 30 segundos.
- 7 - Área de cobertura - A cobertura do serviço deve restringir-se à área urbana da localidade.
- 8 - Potência - As potências dos transceptores das estações de base e móvel devem atender às seguintes condições:
- a) Estação de base - a mínima indispensável para permitir um nível de recepção adequado, não podendo exceder, em qualquer caso, a 250 W (eirp);
- b) Estação móvel - no máximo, 25 W (eirp).

COMPETÊNCIA PARA OUTORGA

- 9 - A competência para outorgar a execução do Serviço Especial de Radiorrecado é do Ministério das Comunicações e dar-se-á por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL.

COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

- 10 - O Serviço Especial de Radiorrecado será executado por pessoa jurídica escolhida mediante edital de habilitação, para a prestação do serviço a terceiros.
- 10.1. - O número de executantes do serviço é limitado a 3 (três), por localidade.

COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO

- 11 - A fiscalização do Serviço Especial de Radiorrecado será exercida pelo DENTEL, no que disser respeito à observância das Leis, Regulamentos, Normas e obrigações contraídas pelos executantes do serviço, em decorrência do ato de outorga.

PEDIDO DE OUTORGA

- 12 - O pedido de outorga, pela entidade interessada na execução do Serviço Especial de Radiorrecado, será dirigido ao Diretor-Geral do DENTEL, podendo ser protocolado em qualquer Diretoria Regional, Agência ou na Sede desse Órgão.

EDITAL

- 13 - Reconhecendo o DENTEL a conveniência e a oportunidade da instalação do serviço ou de sua ampliação, caso já exista executante na localidade, publicará Edital, por sua iniciativa ou por pedido de outorga, convidando as entidades interessadas a apresentarem propostas para sua execução.
- 13.1. - Cabe ao DENTEL estabelecer os requisitos com que as entidades interessadas devem instruir suas propostas.
- 13.2. - Em igualdade de condições, será dada preferência à entidade que executar o Serviço de Radiochamada de Interesse Público, na mesma localidade.
- 13.3. - A entidade vencedora obrigará-se a manter, na localidade de da execução do serviço, pessoal e ferramenta especializados, bem como estoque de peças sobressalentes, capacitando-se a uma adequada manutenção dos equipamentos utilizados.
- 13.4. - Findo o prazo dado pelo Edital, e não havendo propostas para a execução do Serviço, ou havendo a desclassificação de todos os proponentes, poderão candidatar-se, para a mencionada execução, empresas prestadoras de serviço público de telecomunicações.
- 13.5. - À entidade vencedora é garantida a consignação de mais 2 (dois) canais, na mesma localidade, independente de novo Edital, nas condições do subitem 5.2. desta Norma.

PRAZO DA OUTORGA

- 14 - A autorização para a execução do Serviço Especial de Radiorrecado será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual prazo, e entrará em vigor a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO PROJETO

- 15 - As características técnicas do Sistema aprovado constarão do "Certificado de Aprovação do Projeto", complemento do ato de outorga.

LICENÇA

- 16 - Dentro do prazo estabelecido no Certificado de Aprovação do Projeto, deverá ser apresentado o laudo de vistoria das instalações para a expedição do Certificado de Licença para o Funcionamento das estações, documento indispensável ao início da execução do serviço.
- 16.1. - Compete ao DENTEL, aprovado o laudo de vistoria apresentado, expedir o Certificado de Licença para o Funcionamento das estações.
- 16.2. - O laudo de vistoria, de responsabilidade de profissional habilitado, deve certificar que as instalações vistoriadas correspondem ao projeto aprovado e atendem a todas as normas técnicas e legais vigentes a elas aplicáveis.
- 16.3. - Poderão ser licenciadas, posteriormente, estações móveis adicionais, dentro das características do projeto aprovado.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO

- 17 - A execução do Serviço Especial de Radiorrecado está sujeita ao pagamento das taxas de fiscalização das telecomunicações, na forma da legislação em vigor.

HOMOLOGAÇÃO E REGISTRO

- 18 - Os equipamentos utilizados no Serviço Especial de Radiorrecado devem ser homologados ou registrados pelo Ministério das Comunicações, de acordo com as Normas aplicáveis.

PREÇO

- 19 - A prestação do Serviço Especial de Radiorrecado será remunerada por meio do pagamento dos respectivos preços.
- 19.1. - O preço a ser cobrado pela prestação do serviço, quando do início de sua operação e sempre que alterado, deve ser comunicado previamente ao Ministério das Comunicações que exercerá o seu controle.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20 - As sanções administrativas por infração dos dispositivos constantes desta Norma são:

- a) - advertência;
- b) - multa, até o valor de 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente no País, ao tempo da infração;
- c) - suspensão da execução do serviço por até 30 (trinta) dias;
- d) - cassação da outorga.

20.1. - Os outorgados são responsáveis administrativamente pelos atos praticados por seus empregados, prepostos ou quaisquer pessoas que concorram para a execução do serviço.

21 - A advertência poderá ser aplicada, a juízo da autoridade, antes de qualquer outra sanção mais grave.

22 - A multa será aplicada ao executante do serviço:

- a) - pelo descumprimento de disposições desta Norma, desde que não sejam expressamente cominadas outras sanções;
- b) - pela execução ou exploração do serviço em desacordo com os atos de outorga ou contrariamente às disposições desta Norma;
- c) - pela cobrança de preço diferente daquele comunicado ao Ministério das Comunicações.

22.1. - Em caso de reincidência, a multa é aplicada em dobro.

22.2. - O pagamento da multa não exonera o infrator das obrigações cujo descumprimento deu origem à punição.

23 - A suspensão da execução do serviço é aplicada quando o executante do serviço:

- a) utilizar, determinar a utilização ou, por negligência, permitir a utilização de aparelho ou estação de telecomunicações para a prática de ato atentatório à finalidade do serviço;
- b) instalar ou utilizar estação ou equipamento transmissor de telecomunicações com especificações técnicas diversas das aprovadas;
- c) causar, com a operação da estação ou equipamento, interferência prejudicial a outros serviços de telecomunicações.

24 - Verificada a prática de um dos atos previstos no item anterior, poderá ser determinada a interrupção imediata do serviço, até a eliminação da causa determinante da infração e a aprovação da modificação introduzida.

25 - A cassação da outorga é aplicada quando o executante do serviço:

- a) utilizar, determinar ou consentir na utilização do equipamento de telecomunicações para a prática de crime ou contravenção, ou para facilitar-lhe a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem;
- b) tornar-se incapaz, legal, técnica, econômica ou financeiramente para a execução do serviço;
- c) interromper a execução do serviço, sem motivo justificado, por mais de 03 (três) dias;

- d) reincidir na prática de infração anteriormente punida com a suspensão;
- e) deixar de corrigir, no prazo estipulado, irregularidade constatada;
- f) modificar, sem autorização expressa, as características técnicas básicas do serviço ou do equipamento, de modo a alterar-lhes a utilização ou a finalidade;
- g) transmitir mensagens usando recursos criptográficos não autorizados.

26 - O profissional habilitado que concorrer para qualquer das irregularidades descritas nesta Norma, ou incorrer em falta grave no tocante ao projeto ou laudo de vistoria de sua responsabilidade, está sujeito a representação deste Ministério ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para as medidas cabíveis.

27 - Compete ao DENTEL a aplicação das sanções previstas nesta Norma.

28 - Ao infrator será concedido, obrigatoriamente, prazo de 05 (cinco) dias para o exercício do direito de defesa, contado da data de recebimento da correspondente notificação.

RECURSO ADMINISTRATIVO

29 - Da aplicação de qualquer sanção caberá pedido de reconsideração e, em seguida, recurso para a autoridade imediatamente superior, apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da respectiva notificação por carta registrada com aviso de recebimento, telegrama ou telex, ou ainda, da publicação da referida notificação no Diário Oficial da União.

29.1. - O recurso de que trata este item terá efeito suspensivo.

(Of. nº 412/82)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 004, DE 06 DE JULHO DE 1982.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 114, de 15.06.82, e nos termos do Decreto nº 64.345, de 10.04.69,

R E S O L V E:

I - Autorizar a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL a firmar com a Cable and Wireless Limited da Inglaterra, termo aditivo prorrogando para 30.09.82 o término do contrato autorizado pela Portaria nº 662, de 18.07.79.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 127/82)

ARTHUR ALVES PEIXOTO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

No Rio de Janeiro

O DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES no Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições expediu as seguintes portarias:

- Portaria nº 494, de 1º de julho de 1982.

- Processo nº 140.110/82